

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Anulação de licença ambiental: os limites da autotutela

Tribunal: STJ | Processo: REsp 1978173

anulação licença ambiental autotutela contraditório ampla defesa • cassação licença ambiental sem processo administrativo
nulidade • revogação licença ambiental direito adquirido segurança jurídica

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRN, assim ementado (fls. 1904-1905): EMENTA: ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELA APELANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL QUE SUSPENDEU E ANULOU A LICENÇA DE INSTALAÇÃO E O ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EXPEDIDOS EM FAVOR DO EMPREENDIMENTO "HOME SERVICE VILLA DEL SOL". CERNE DA CONTROVÉRSIA QUE SE RESTRINGE À CONFIGURAÇÃO, OU NÃO, DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE NATAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CF/88. DANOS EXTRAORDINÁRIOS SUPOSTOS PELA EMPRESA EM VIRTUDE DA CONDUTA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO APLICÁVEL AO PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO QUE PODE DERIVAR DE ATO LÍCITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INQUESTIONÁVEL ABALO DA IMAGEM DA EMPRESA FACE AO MERCADO IMOBILIÁRIO LOCAL. REANÁLISE DOS DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186, 402, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL. Foram opostos embargos de declaração pelas partes, tendo os aclaratórios do ora recorrente sido rejeitados, e os do ora recorrido, acolhidos, com efeitos infringentes, nos termos do acórdão de fls. 1968-1991. O recorrente alega violação dos artigos 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito da "responsabilização por danos materiais e morais decorrentes da LÍCITA ATUAÇÃO DE CASSAÇÃO DA LICENÇA (entendimento do STJ no Resp nº 1.820.792/RN" (fl. 2001). Quanto a questão de fundo, sustenta ofensa: a) aos artigos 402 e 403 do Código Civil, sob os seguintes argumentos: (i) ausência de responsabilização do recorrente, já que considerada

lícita a cassação da licença, no julgamento do REsp 1.820.792/RN; (ii) "o recorrido não se desincumbiu de comprovar a existência de efetiva comercialização das unidades do empreendimento, cujo investimento fora projetado por ele, inicialmente, de forma arbitrária (lucro esperado), no quantum de R\$ 3.580.816,14 (três milhões, quinhentos e oitenta mil, oitocentos e dezesseis reais e quatorze centavos)"; (iii) "com relação ao cabimento dos referidos lucros cessantes, o acórdão recorrido entendeu por condenar o demandado ao pagamento do valor correspondente ao lucro que adviria da venda dos imóveis a serem construídos (valor que seria encontrado na fase de liquidação de sentença, inclusive mediante prova pericial, caso necessário), levando-se em consideração o IMAGINÁVEL percentual de lucro médio em relação a cada unidade imobiliária, praticado no mercado à época da comercialização do empreendimento"; (iv) "ausente o direito à indenização por lucros decorrentes de fato (venda de imóveis) que poderiam ou não ocorrer, ainda que tivesse sido permitida a operacionalização do projeto, sobretudo em se tratando de projeção feita para conclusão em 2008, ou seja, no momento imediatamente após as consideráveis alterações vivenciadas pelo mercado imobiliário e demais setores econômicos quando da última grande crise econômica, em 2007." (fls. 2003-2004). Defende, ainda, que "a configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de ter sofrido o auferido lucro sem a interferência do evento danoso (o que não ficou demonstrado)"; b) dos arts. 186 e 927 do Código Civil, tendo em vista: (i) a ausência de proporcionalidade e razoabilidade na fixação de danos morais pelo acórdão recorrido, porquanto a "obrigação de compensação pelos danos sofridos (emergentes) decorreu de ato legítimo praticado pelo recorrente, logo, não se vislumbra o cabimento de danos morais por ausência de ato ilícito"; (ii) "a obrigação de indenizar, in casu, surge para amenizar os encargos suportados pelas partes pela recorrida em virtude de revogação das licenças, fundamentada no princípio da repartição dos encargos públicos, sendo suficiente para tal fim a indenização a título de danos emergentes outrora fixada" (fl. 2007), e; (iii) "a indenização arbitrada no acórdão recorrido além de descabida, se revela extremamente desproporcional, haja vista que em casos mais extremos (quando comprovada a ocorrência de ato ilícito) os tribunais superiores têm fixado valores consideravelmente inferiores ao quantum estipulado no acórdão recorrido (R\$ 200.000,00)" (fl. 2008). Com contrarrazões. O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 2032-2038), tendo o agravo em recurso especial sido provido por este STJ, convertendo-se em recurso especial (fl. 2099). Pedido de reconsideração apresentado pelo ora recorrido às fls. 2105-2112. É o relatório. Passo a decidir. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. De início, afasta-se a alegada violação dos artigos 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. No caso dos autos, evidencia-se, da leitura dos aclaratórios opostos pelo recorrente (fls. 1948-1953), que apontou haver omissão do julgado, tão somente quanto "aos motivos para o deferimento dos lucros cessantes" (fl. 1953). À propósito, colaciono o seguinte trecho do petição: .. Com a devida vênia, da leitura do r. Acórdão verifica-se que este E. Tribunal de Justiça, ao apreciar o pedido de reforma da decisão, deixou de invocar os motivos que se prestaram a justificar a sua decisão no tocante ao deferimento dos lucros cessantes, limitando-se, apenas, a mencioná-los na parte dispositiva do r. Acórdão. Na apreciação das razões recursais, o r. Acórdão apenas motivou a reforma da decisão a quo, no tocante aos danos materiais e, fundamentou o deferimento dos danos morais. .. (sem grifo no original) Ocorre que, nas razões do apelo especial, o recorrente suscita a nulidade do julgado, pois teria olvidado apreciar sua "responsabilização por danos materiais e morais decorrentes da LÍCITA ATUAÇÃO DE CASSAÇÃO DA LICENÇA (entendimento do STJ no REsp nº 1.820.792/RN)" (fl. 2001). Contudo, tal aspecto não foi objeto dos referidos aclaratórios, tendo neles, inclusive, afirmado que o acórdão contava com fundamentação atinente à sua condenação em danos materiais e morais. Dessa feita, no que se refere à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2022, observa-se que o aspecto supostamente não apreciado pela Corte sequer foi suscitado nos aclaratórios opostos ao julgamento do recurso, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, nulidade do julgamento. Quanto à questão de fundo, a Corte a quo, ao apreciar a controvérsia, o fez sob os seguintes fundamentos: .. Portanto, cinge-se o presente recurso

em verificar se a conduta administrativa adotada pelo Município de Natal enseja a sua responsabilização pelos prejuízos que a ora recorrente alega ter suportado. Pois bem. Na dicção do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil administrativa, tal como constitucionalmente disciplinada na atual ordem jurídica, encontra amparo na chamada teoria do risco administrativo, de caráter objetivo. Assim prevê a Carta verbis Magna: .. Dessa maneira, tem-se que a responsabilidade do Estado, no campo civil, é pautada no risco administrativo significa, em última análise, admitir-se que, pelo fato da Administração, no desenvolvimento de suas atividades, objetivar o bem comum, ou seja, beneficiar a todos em igual proporção, o risco dessas atividades deve ser por todos suportado, de modo que, havendo qualquer dano decorrente de ação ou omissão específica estatal, terá lugar o dever de indenizar, independentemente de culpa. Ao lecionar a respeito do tema, Sérgio Cavalieri Filho (In Programa de Responsabilidade Civil, 10. Ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 257), resume de maneira muito clara os fundamentos da teoria do risco administrativo, senão vejamos: .. Infere-se, pois, que a responsabilidade do Estado, segundo inteligência do art. 37, § 6º, do texto constitucional, exige a presença necessária dos seguintes elementos caracterizadores : a conduta da Administração, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre ambos. Note-se que não é sequer exigido um proceder ilegítimo por parte do ente público, tampouco intenção do agente em violar direitos, para que se imponha à Administração o dever de indenizar, daí porque tem lugar a conclusão segundo a qual a responsabilidade civil estatal pode ocorrer tanto por ato ilícito, quanto por ato lícito, tanto por ato voluntário, quanto por ato involuntário. .. Por ser assim, feitas as explanações iniciais, tem-se que, no caso em espeque, o Município de Natal, através de sua Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), expediu em favor da demandante a Licença Ambiental de Instalação nº 278/2005 e o Alvará de Construção nº 564/2005), por intermédio do Processo Administrativo nº 23077.033788/2005-20, documentos necessários para fins de edificação do empreendimento denominado "Home Service Villa Del Sol", iniciada em 02 de fevereiro de 2005, cujo endereço era rua Luiz Rufino, 110, Ponta Negra, nesta cidade de Natal. Posteriormente, através da Notificação nº 003/2006, expedida em 06 de outubro de 2006, a Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) informou a respeito da o estudo determinou a suspensão liminar da Licença Ambiental prefalada, sob os fundamentos que " ambiental apresentado nos autos do processo nº 23077.033788/2005-20 omitiu descrições relevantes quanto à área de influência do projeto, assim como a descrição do meio físico e antrópico com as interações dos respectivos componentes e identificação das tendências evolutivas desses componentes, no momento em que não considerou o impacto paisagístico do empreendimento; se omitiu quanto à análise da destinação do esgotamento sanitário (..); deixou de analisar os impactos sócio-econômicos do empreendimento (..)". Em momento ulterior (20.12.2006), a já referida Licença de Instalação foi anulada pelo Sr. Prefeito do Município do Natal. Entrementes, destaco que não se tratar aqui de definir se a edilidade teria, ou não, o poder-dever de anular o ato anteriormente praticado; tampouco se existe, ou não, direito adquirido da apelante à manutenção da validade da Licença. Com efeito, essas questões, cujas respostas passam, necessariamente, pela análise da natureza jurídica das licenças ambientais, bem como pelo contraponto entre princípios jurídicos de grande relevância, tais como a segurança jurídica, o direito adquirido, a legalidade e a precaução, não são objeto desse processo, porquanto, vale dizer, o que importa aqui é aferir a existência e a extensão da responsabilidade civil do Município de Natal pelos danos alegadamente suportados pela empresa demandante. É imperioso consignar, nesse pórtico, que o dever do Município indenizar decorre da de um dano extraordinário suportado pela empresa apelante, decorrente da atividade administrativa que, de forma legítima ou não, anulou uma licença ambiental que havia sido anteriormente expedida pelo órgão competente em favor daquela, fato esse que veio a justificar os investimentos realizados no empreendimento. .. É certo que, se o regime jurídico-administrativo é pautado, em inafastável medida, pela legalidade, pressupondo uma atuação do Poder Público em absoluta conformidade com a lei, inexorável que as pessoas depositem total confiança na legitimidade dos atos expedidos pela Administração, a quem não é permitido adotar um comportamento contraditório, tampouco dele valer-se (para tirar algum proveito venire contra factum proprium non potest). .. Destarte, tenho como plausível o reconhecimento da responsabilidade do Município pelos danos suportados pela recorrente, os quais derivam de modo direto dos atos administrativos de suspensão e posterior cassação da Licença ambiental anteriormente concedida, estando caracterizados, pois, os elementos ensejadores do dever de indenizar. Prosseguindo na análise da irrisignação apresentada, impende verificar

se a extensão dos danos percebidos pelas empresas demandantes, na medida em que o decisor, ao julgar improcedente a pretensão inicial, excluiu a responsabilidade da edilidade pelos fatos e/ou valores vindicados. Quanto aos danos materiais, somente devem ser ressarcidos à autoras pelo Município de Natal aqueles efetivamente despendidos e comprovados após a expedição do Alvará de Construção nº 564/2005, até a notificação da paralisação da obra, que se deu pela Notificação nº 003/2006, quantum a ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, devendo a parte autora demonstrar cabalmente esses gastos. Convém salientar, oportunamente, que os valores empregados na obra após a notificação de suspensão da Licença Ambiental nº 278/2005, não podem ser ressarcidos pelo Município, visto que a obra se tornou ilegal, pois havia determinação para a obra ficar paralisada, não tendo havido decisão do Município de Natal para que a obra fosse retomada. Portanto, diante de tudo que foi examinado nos autos, a pretensão autoral delineada na inicial merece procedência apenas em parte. A autora deverá apresentar em eventual execução nova planilha de valores observando o que foi decidido acima. .. Dessa feita, conclui-se pela inequívoca possibilidade de cumulação dos danos materiais, danos emergentes, lucros cessantes e, ainda, os danos morais pleiteados, desde que estejam devidamente comprovados nos autos. Já no tocante aos danos morais, tem-se que o Juízo a quo excluiu da condenação o pedido de indenização por danos morais. Não obstante, penso estar perfeitamente caracterizado na espécie o dever da municipalidade indenizar a construtora demandante pelo abalo extrapatrimonial sofrido. .. O dano moral indenizável, no caso das pessoas jurídicas, notadamente as empresárias, é aquele que decorre do abalo de sua honra objetiva, isto é, aquilo que as pessoas de uma forma geral dela pensam com relação à credibilidade, confiabilidade e expectativa de eficiência no produto/serviço prestado. .. Ora, é inegável que a anulação da Licença ambiental, com a consequente paralisação das obras do empreendimento e a sua inviabilização, gerou um abalo à imagem das empresas demandantes perante o mercado imobiliário, notadamente perante os seus clientes, investidores e parceiros comerciais. Quanto à extensão do dano moral e à mensuração do valor ressarcitório, ainda que não exista imperativo legal para se chegar ao arbitramento da indenização, deve o julgador valer-se de parâmetros que revelem a apreciação das circunstâncias que identifiquem a perfectibilização do dano; a identificação da parte vitimada e do causador do gravame; a repercussão social do abalo; a capacidade econômica da parte vitimada e do causador da lesão e a possibilidade de composição do agravio em pecúnia. .. Na reparação pelo dano moral, não se busca a composição completa do gravame, mas se intenta operar uma justa compensação pelos prejuízos experimentados pela parte. Além disso, o valor da indenização deve alcançar um montante que não onere em demasia a parte ré, mas que, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o abalo causado ao bom nome e reputação da vítima e desencorajando a parte obrigada quanto a outros procedimentos de igual natureza. Não deve se comportar, a indenização pecuniária, como uma forma de premiar a parte ofendida. Deve guardar, ao revés, relação íntima com a compensação pelo dano experimentado, sendo este o pressuposto para a sua concessão. Se o dano tem repercussões vultuosas, deve a reparação arbitrada judicialmente ser compatível com a sua extensão e apta a compor os prejuízos experimentados pela parte. Por outro lado, havendo circunstâncias que denotem a menor gravidade da ofensa, deve a prestação pecuniária reparatória compatibilizar-se com a menor vultuosidade do dano e ser arbitrada em montante inferior. De acordo com a orientação adotada, portanto, os danos morais devem ser arbitrados em obediência aos critérios da razoabilidade, de modo a fazer com que nem os prejuízos morais gerados ao ofendido sejam relegados a segundo plano, nem a conjuntura econômica do ofensor seja exorbitada. Assim sendo, levando-se em consideração todos esses parâmetros, especialmente as circunstâncias do fato, as condições econômico-financeiras das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da recorrente, entendo ser justa a fixação do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que, ainda que chame atenção à primeira vista, evidencia-se razoável, quantum sobretudo tomando-se em consideração o valor estimado da obra (mais de oito milhões de reais) e, também, porque a conduta administrativa contribuiu, em inestimável grau, para a inviabilização da atividade da empresa no mercado imobiliário da região. Face ao exposto, conheço e dou parcial provimento à Apelação Cível, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: i) condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos morais à empresa demandante, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a exemplo do precedente

desta Corte de Justiça em caso análogo (TJ/RN, AC. 2018.007101-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. João Rebouças, J. 18.12.2018); ii) condenar o Município ao pagamento de valores, a título de danos materiais, do que foi efetivamente pago posteriormente e decorrentes da concessão do Alvará de Construção nº 564/2005 até a data da notificação da paralisação da obra, que se deu pela Notificação nº 003/2006, montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença; iii) condenar o demandado ao pagamento do valor correspondente ao lucro que adviria da venda dos imóveis a serem construídos, o que deve ser feito de modo técnico e preciso na fase de liquidação de sentença, inclusive mediante prova pericial, caso necessário, levando-se em consideração o percentual de lucro médio em relação a cada unidade imobiliária, praticado no mercado à época da comercialização do empreendimento;... Assim, no que pertine a alegada violação dos arts. 186, 402, 403 e 927 do Código Civil, verifica-se que não houve juízo de valor por parte da Corte de origem acerca das teses recursais a eles vinculadas, notadamente: (i) a ausência de responsabilização do recorrente, já que considerada lícita a cassação da licença, no julgamento do REsp 1.820.792/RN; (ii) "o recorrido não se desincumbiu de comprovar a existência de efetiva comercialização das unidades do empreendimento, cujo investimento fora projetado por ele, inicialmente, de forma arbitrária (lucro esperado), no quantum de R\$ 3.580.816,14 (três milhões, quinhentos e oitenta mil, oitocentos e dezesseis reais e quatorze centavos)"; (iii) "com relação ao cabimento dos referidos lucros cessante, o acórdão recorrido entendeu por condenar o demandado ao pagamento do valor correspondente ao lucro que adviria da venda dos imóveis a serem construídos (valor que seria encontrado na fase de liquidação de sentença, inclusive mediante prova pericial, caso necessário), levando-se em consideração o IMAGINÁVEL percentual de lucro médio em relação a cada unidade imobiliária, praticado no mercado à época da comercialização do empreendimento", sendo que "ausente o direito à indenização por lucros decorrentes de fato (venda de imóveis) que poderiam ou não ocorrer, ainda que tivesse sido permitida a operacionalização do projeto, sobretudo em se tratando de projeção feita para conclusão em 2008, ou seja, no momento imediatamente após as consideráveis alterações vivenciadas pelo mercado imobiliário e demais setores econômicos quando da última grande crise econômica, em 2007." (fls. 2003-2004); (iv) "a configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de teria se auferido lucro sem a interferência do evento danoso (o que não ficou demonstrado)"; (v) a "obrigação de compensação pelos danos sofridos (emergentes) decorreu de ato legítimo praticado pelo recorrente, logo, não se vislumbra o cabimento de danos morais por ausência de ato ilícito"; (vi) "a obrigação de indenizar, in casu, surge para amenizar os encargos suportados pelas recorridas em virtude de revogação das licenças, fundamentada no princípio da repartição dos encargos públicos, sendo suficiente para tal fim a indenização a título de danos emergentes outrora fixada". Aplica-se ao caso a Súmula 282/STF, face a carência do cumprimento ao requisito do prequestionamento. Por fim, quanto a alegada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, ao argumento de que "a indenização arbitrada no acórdão recorrido além de descabida, se revela extremamente desproporcional, haja vista que em casos mais extremos (quando comprovada a ocorrência de ato ilícito) os tribunais superiores têm fixado valores consideravelmente inferiores ao quantum estipulado no acórdão recorrido (R\$ 200.000,00)" (fl. 2008), observa-se do excerto do julgado, acima transcrito, que a Corte a quo apreciou e decidiu tal aspecto com base nos fatos e provas colacionados aos autos, sendo que infirmar tal conclusão, pressupõe revisitar o arcabouço probatório do feito, o que vedado em sede de recurso especial. Aplica-se ao ponto a Súmula 7/STJ. Destaque-se que, ao contrário do que sustentado pelo recorrente, a pretensão recursal não trata de reavaliação da prova, pois acolher as razões do apelo especial demandaria revisitar as provas e substituir o juízo firmado na origem. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, § 3º, CPC/2015). Publique-se. Intimem-se. EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES RECURSAIS. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.